

CRIMES ELEITORAIS

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 127-81 – CLASSE 33 – RIO DE JANEIRO (Magé)

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Recorrente: Núbia Cozzolino
Advogado: Marcos André Lima Nogueira

EMENTA

Recurso em *habeas corpus*. Alegação de descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia. Recurso desprovido.

1. O eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera nulidade do processo, cuida-se de mera irregularidade. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de março de 2013.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 19.4.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, *Núbia Cozzolino* impetrou *habeas corpus* objetivando o trancamento da Ação Penal n. 7.604-63.2009.6.09.0000, em trâmite no Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Magé-RJ.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 42):

Habeas corpus. Crimes eleitorais. Natureza de ação penal pública incondicionada. Rito que não comporta a representação do ofendido.

Ilegitimidade ativa e decadência afastadas. Não oferecimento da denúncia no prazo legal. Mera irregularidade. Prazo administrativo. Inexistência de nulidade. Denegação da ordem.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram desprovidos (fls. 58), com imposição de multa de mil reais, nos termos do voto do Relator.

Irresignada, *Núbia Cozzolino* interpôs recurso especial (fls. 63-71), em que alega, em suma, decadência do direito de ação do Ministério Público ante a perda do prazo processual para intentar ação penal, seja aplicando o artigo 38 do Código de Processo Penal, seja aplicando o artigo 357 do Código Eleitoral.

Por tratar-se de decisão denegatória de *habeas corpus*, o recurso foi corretamente recebido como ordinário, por decisão da Presidência do Tribunal *a quo* (fl. 74).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Dra. Sandra Cureau, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 79-81).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhora Presidente, registre-se, primeiro, que contra decisão denegatória de *habeas corpus* é cabível recurso ordinário, nos termos do artigo 276, inciso II, alínea **b**, do Código Eleitoral. Recebo-o, então, como ordinário.

O *habeas corpus* foi interposto por *Núbia Cozzolino*, que está sendo processada, perante a 110ª Zona Eleitoral de Magé-RJ, por suposta divulgação de propaganda eleitoral contendo fato inverídico e ofensivo à reputação da então candidata às eleições de 2008 Narriman Felicidade Correa Faria Zito dos Santos (artigos 323 e 325 do Código Eleitoral). Objetiva o trancamento da Ação Penal n. 7.604-63.2009.6.09.0000, sob o argumento, segundo afirma, de “decadência do direito de ação do Ministério Público”, visto que não teria sido observado o prazo de 10 dias

para o oferecimento da denúncia, pois a ação foi proposta mais de um ano após a ciência do fato.

No que diz respeito à intempestividade da denúncia, extrai-se dos autos que os *atos ocorreram em agosto de 2008 e a denúncia foi oferecida em agosto de 2009* (fl. 5). De fato não foi observado o prazo previsto no artigo 357 do Código Eleitoral, mas trata-se de mera irregularidade que não enseja nulidade nem rejeição da denúncia.

Nesse sentido *este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça têm orientação de que eventual excesso de prazo constitui mera irregularidade sem força de anular o processo*. Nesse sentido:

Recurso em *habeas corpus*. Pretensão. Trancamento. Ação penal. Decurso. Prazo. Denúncia. Art. 357 do Código Eleitoral. Alegação. Nulidade. Improcedência. Art. 299 do Código Eleitoral. Crime comum. Atipicidade. Não-configuração.

1. *O oferecimento de denúncia, além do prazo de 10 dias previsto no art. 357 do Código Eleitoral, não enseja nenhuma nulidade do processo nem extingue a punibilidade.*

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o delito do art. 299 do Código Eleitoral constitui crime comum, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa.

3. As alegações de falta de provas do delito e de ausência da oferta de vantagem em troca de votos exigem o aprofundado exame do conjunto probatório, não admitido na via excepcional do *habeas corpus*.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

(TSE: RHC n. 106-SP, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ 18.3.2008 – sem grifo no original)

Habeas-corpus. Ação penal originária. Competência. Duplo indiciamento. Constrangimento ilegal. Inobservância do prazo para oferecimento da denúncia. Mera irregularidade. Críticas ao Chefe do Executivo Municipal feitas durante campanha eleitoral. Não-incidência da imunidade parlamentar material. Segredo de justiça. Indeferimento.

1. A competência para processamento e julgamento do feito em que se apura crime praticado por deputado estadual contra Chefe

do Executivo Municipal é originária do TRE (Código Eleitoral, art. 29, I, e).

2. Duplo indiciamento. Solicitação de novo indiciamento feita no ato do oferecimento da denúncia. Seu deferimento caracteriza constrangimento ilegal contra o réu. Ratificação da decisão proferida em sede de liminar para determinar o seu trancamento.

3. *O não-oferecimento da denúncia no prazo legal configura mera irregularidade incapaz de gerar nulidades ou até mesmo a sua rejeição. Precedentes do STF.*

4. Crítica ao Chefe do Executivo Municipal feita em entrevista jornalística, após a escolha deste como candidato à reeleição e do ofensor como candidato à prefeitura, não pode ser entendida como meramente opinativa. A imunidade parlamentar material acoberta, apenas, as manifestações feitas no exercício do mandato eletivo, dela se excluindo as declarações feitas em campanha eleitoral.

5. Pedido de segredo de justiça. Art. 20 do Código de Processo Penal. Ultrapassada a fase inquisitorial, não há por que deferi-lo.

Concessão parcial da ordem.

(TSE: HC n. 434-SP, Rel^a. Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJ 13.9.2002– sem grifo no original)

- Recurso ordinário. Excesso de prazo no oferecimento da denúncia. Inexistência de prova ou de indício de participação do paciente na ação delituosa. Falta de fundamentação da custódia preventiva. Constrangimento ilegal. Improcedência.

- *Eventual excesso de prazo na apresentação da peça de acusação, constitui mera irregularidade*, ainda mais tendo em vista a complexidade do caso com vários participantes no crime.

- Somente se, *primo oculi*, constatar-se não haver o paciente participado do crime é viável trancar a ação penal com a liberação do custodiado.

- No caso, há fortes indícios de seu envolvimento na conduta delitiva, descabendo, em h.c., deter-se em exame aprofundado de provas.

- Embora sucinto, o decreto de prisão preventiva esta suficientemente justificado.

- Recurso conhecido e desprovido.

(STJ: RHC n. 7.377-PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 8.6.1998 – sem grifo no original)

Ante o exposto, e por entender corretos os fundamentos expendidos pelo Regional para denegar a ordem, *nego provimento* ao recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 8.264.150-34 – CLASSE 32 – RONDÔNIA (Porto Velho)

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Recorrente: Daniela Santana Amorim
Advogados: Nelson Canedo Motta e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso Especial Eleitoral. Revisão criminal. Arguida violação ao artigo 252, I, II, III e IV, do CPP. Inexistência. Descumprimento de ordem judicial em AIJE. Instauração de ação penal. Crime de desobediência. Artigo 347 do CE. Condenação transitada em julgado. Alegação de impedimento do juiz em sede de revisão criminal. Extemporaneidade. Art. 112 do CPP e art. 20 do CE. Audiência de transação penal e recebimento da denúncia. Ausência de ato decisório. Instrução criminal e prolação da sentença por outro juiz. Inexistência de vício. Prejuízo indemonstrado. Pretendido afastamento da inelegibilidade. Tema estranho à revisão criminal. Não conhecimento. Divergência jurisprudencial indemonstrada. Parcial conhecimento e, no mais, desprovido o recurso.

1 - O juiz acoimado de “impedido” limitou-se a presidir a audiência em que foi ofertada a transação penal pelo Ministério Público, a qual foi recusada, ensejando o recebimento da denúncia

pelo mesmo magistrado. Outro juiz conduziu a instrução e prolatou sentença.

2 - Constatou-se a absoluta inércia da Ré que, em nenhum momento, alegou a suposta imparcialidade do juiz, senão em revisão criminal. Extemporaneidade. Inteligência do artigo 112 do Código de Processo Penal e do artigo 20 do Código Eleitoral. Precedente.

3 - Não há falar em nulidade, pois o juiz supostamente impedido não praticou nenhum ato com conteúdo decisório, já que a condução da instrução processual, com a oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal e a prolação da sentença foram realizadas por outro magistrado.

4 - Na esteira de inúmeros precedentes das Cortes Superiores, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

5 - Não se conhece da alegada afronta aos artigos 14, § 9º, da Constituição Federal e 1º, I, e, da LC n. 64/1990, no que diz respeito à aplicação da inelegibilidade prevista na referida alínea, porque, mantida a condenação, tal matéria por si só não encontra respaldo nas hipóteses de revisão criminal do artigo 621 do CPP.

6 - Divergência jurisprudencial não caracterizada.

7 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 11.6.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia julgou improcedente a revisão criminal eleitoral proposta por *Daniela Santana Amorim*, em acórdão assim ementado (fl. 73):

Revisão criminal. Juiz da causa. Atuação em instâncias diversas. Nulidade. Não configuração.

- Participação de magistrado em feitos de naturezas distintas, cuja revisionanda foi parte, não configura nulidade, pois à atuação em instâncias diversas, nos moldes da legislação processual penal, significa primeiro e segundo graus.

- Revisão criminal julgada improcedente, nos termos do voto divergente.

Nas razões recursais do especial, com fundamento nos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas **a** e **b**, do Código Eleitoral, sustenta a Recorrente que o acórdão recorrido ofendeu o artigo 252, I, II e IV, do Código de Processo Penal. Isso porque o juiz cuja determinação foi descumprida, consubstanciada na negativa de exibição de documento no bojo de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), foi o mesmo que presidiu a audiência de transação penal e recebeu a denúncia pela prática do crime de desobediência. Desse modo, estaria impedido de atuar na ação penal.

No seu entender, o magistrado não deveria ter exercido jurisdição no processo penal, visto ter sido vítima indireta do delito descrito no art. 347 do Código Eleitoral.

Aponta também como violado os artigos 1º, I, **e**, da Lei Complementar n. 64/1990 e 14, § 9º, da Constituição Federal; entende que o crime de desobediência eleitoral não pode acarretar inelegibilidade após o transcurso de três anos a partir do cumprimento da sentença, bem como a conduta praticada não malfere a probidade administrativa ou a moralidade para o exercício do mandato.

Alega ocorrência de divergência jurisprudencial com o RO n. 171 desta Corte.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 142-156).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, por seu desprovimento (fls. 160-168).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhora Presidente, para melhor compreensão da controvérsia, explico os fatos.

Depreende-se dos autos que a Coligação Muda Ariquemes ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) contra a Recorrente.

Durante o transcorrer do processo, o juiz MM. Edilson Neuhaus requisitou à Recorrente, então Prefeita do Município de Ariquemes-RO, por duas vezes, alguns documentos necessários à instrução, que não foram apresentados.

Em razão do descumprimento da ordem, o juízo processante determinou a intimação pessoal da então Prefeita que, ainda assim, se quedou inerte.

Foi então determinada a extração de cópias dos autos, que foram remetidas ao respectivo TRE, para apuração do crime do art. 347 do Código Eleitoral¹. Naquela Corte, abriu-se vista ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que fosse ofertada transação, o que feito.

A transação, no entanto, não foi aceita pela acusada, tendo sido a denúncia recebida pelo mesmo magistrado da AIJE, o Dr. Edilson Neuhaus.

Sobreveio sentença penal condenatória, prolatada por outro magistrado, que impôs à Ré a pena de 3 meses de detenção e 10 dias-multa, substituída por 13 dias-multa, no valor de um salário-mínimo cada. Houve

¹ Art. 347 - Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

a interposição de recurso criminal, desprovido pelo TRE. O recurso especial subsequente teve seguimento negado, ensejando a interposição de agravo de instrumento, que foi desprovido pelo TSE, com decisão transitada em julgado em 19.12.2007.

A condenada pagou a multa, sendo, assim, decretada a extinção da punibilidade, subsistindo, entretanto, a cláusula de inelegibilidade por três anos.

Na Corte Regional Eleitoral, a ora Recorrente impetrou dois *habeas corpus*, buscando anular o processo-crime, ambos tiveram a ordem denegada.

Foi ajuizada, então, revisão criminal, julgada improcedente, por maioria de votos.

Daí o presente recurso especial, com fundamento nos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas **a** e **b**, do Código Eleitoral.

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido ofendeu o artigo 252, I, II e IV, do Código de Processo Penal, na medida em que o juiz cuja determinação foi descumprida, consubstanciada na negativa de exibição de documento no bojo de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), foi o mesmo que presidiu a audiência de transação penal e recebeu a denúncia pela prática do crime de desobediência. Desse modo, estaria impedido de atuar na ação penal, porque foi vítima indireta do delito em tela.

Aponta também como violados os artigos 1º, I, **e**, da Lei Complementar n. 64/1990 e 14, § 9º, da Constituição Federal, visto que o crime de desobediência eleitoral não poderia acarretar inelegibilidade após o transcurso de três anos a partir do cumprimento da sentença, bem como a conduta praticada não malfere a probidade administrativa ou a moralidade para o exercício do mandato.

Alega ainda divergência jurisprudencial com o julgado no HC n. 618-RO, publicado no *DJe* de 28.4.2009, pois o entendimento deste TSE é no sentido de que “*juiz que foi vítima do delito de desobediência está impedido de exercer jurisdição sobre o processo penal que apura o referido delito, nos exatos termos postos pelo artigo 254 do Código Penal*” (fl. 110).

Aponta também dissídio jurisprudencial com o RO n. 171-PB, publicado na sessão de 27.8.1998, visto que:

[O TSE] possui posicionamento firme e pacífico no sentido de que para que reste configurada a inelegibilidade preconizada no artigo 1º, inciso I, alínea c, da Lei Complementar n. 64/1990, necessariamente deverá o referido delito infringir a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato, nos exatos termos postos pelo § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, o que de fato não resta configurado pelo simples cometimento do delito de desobediência. (fls. 97-114)

Pois bem.

Quanto ao arguido “impedimento” do juiz que presidiu a audiência em que foi ofertada a transação penal pelo Ministério Público, a qual foi recusada, ensejando o recebimento da denúncia pelo mesmo magistrado, exsurge, primeiro, a absoluta inércia da Ré que, em nenhum momento, alegou a suposta imparcialidade do juiz.

Ora, cabia à parte, em momento oportuno, opor exceção de impedimento, se assim entendesse, conforme dispõe o artigo 112 do CPP. Não o fez. A condenação transitou em julgado, foi cumprida a pena e, anos depois, a Defesa, de forma absolutamente extemporânea, alega a suposta nulidade em revisão criminal.

A propósito, parágrafo único do artigo 20 do CE, ao tratar da oportunidade de se alegar suspeição ou impedimento dos membros de Tribunal Superior, reza:

Art. 20. [...]

Parágrafo único - Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.

No caso, a Ré percorreu toda a instrução, recorreu da sentença, interpôs recurso especial e agravo de instrumento, sem manifestar nenhuma contrariedade em relação à pretensa imparcialidade do juízo de piso. Vale dizer: aceitou o juiz, razão pela qual não pode, insisto, anos depois de

cumprir a pena, confirmada em grau recursal, arguir suposta mácula do início do processo. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal Superior:

Exceção de suspeição. Preclusão. Art. 20, parágrafo único do Código Eleitoral.

A suspeição atribuída a Juiz deve ser argüida antes de qualquer ato que implique aceitação da jurisdição por ele exercida.

Recurso não conhecido.

(REspe n. 12.840-RR, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 25.4.1997)

Segundo, ainda que assim não fosse, nem sequer se cogita de nulidade, visto que o juiz supostamente impedido apenas presidiu a audiência em que o *Parquet* ofertou a transação e, com a recusa desta pela Ré, recebeu a denúncia. Ou seja: não praticou nenhum ato com conteúdo decisório, já que a condução da instrução processual, com a oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal e a prolação da sentença foram realizadas por outro magistrado, o Dr. Rinaldo Forti Silva (fl. 78).

Cumpre anotar que o despacho de mero recebimento da denúncia tem natureza interlocutória simples, despido de conteúdo meritório. O juiz ao deflagrar a ação penal, recebendo a denúncia, não perfaz prejudgamento da matéria criminal. Analisa, apenas e tão somente, se estão presentes os requisitos dos artigos 358 do CE e 41 do CPP, o que não influi no resultado final da causa ou na verdade substancial dos fatos.

Terceiro, não se verifica nenhuma violação aos incisos I e II do artigo 252, os quais, aliás, nem mesmo se amoldam ao caso *sub examine*. Com efeito, o inciso I do artigo 252 do CPP diz respeito à situação do juiz que tiver exercido a jurisdição no processo em que tiver atuado seu cônjuge ou parente na qualidade de defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar de justiça ou perito – situação não observada no caso. Tampouco se trata da hipótese do inciso II do referido dispositivo, porquanto o magistrado não desempenhou alguma das referidas funções nem serviu como testemunha.

Restaria a alegação de violação ao inciso IV do artigo 252, parte final, caso fosse ele, juiz, “diretamente interessado no feito”. Contudo,

esse debate nem sequer socorre a Recorrente, na medida em que, como se viu, nenhuma interferência teve o magistrado no feito. Nenhum pretenso prejuízo à Ré foi, em tempo, ou mesmo agora, constatado.

Como é sabido e consabido, na esteira de inúmeros precedentes das Cortes Superiores, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP.

De resto, quanto à suposta afronta aos artigos 14, § 9º, da CF e 1º, I, e, da LC n. 64/1990, por ter sido aplicada à Recorrente a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, e, da LC n. 64/1990, tal matéria, porque mantida a condenação criminal, por si só, não encontra respaldo nas hipóteses de revisão criminal do artigo 621 do CPP, razão pela qual não se conhece do recurso nessa parte.

Tampouco se sustenta a alegada divergência jurisprudencial, que não foi demonstrada, em razão da ausência de similitude fática entre os casos comparados. Com efeito, no HC n. 618-RO, colhe-se que, “quando do recebimento da denúncia [...] o juiz [...] já era vítima de processo de difamação e injúria, onde o paciente figurava como autor do fato”, hipótese diversa da dos presentes autos.

Já quanto ao paradigma do RO n. 171-PB, a suposta divergência esbarra no não conhecimento da matéria que, como ressaltado acima, não é passível de análise em revisão criminal do artigo 621 do CPP.

Pelo exposto, *conheço parcialmente* do recurso especial e, nessa extensão, *nego-lhe provimento*.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, o parecer do Ministério Público assinala muito bem que, no caso de crime de desobediência, o sujeito passivo, a vítima, é o Estado – aqui representado pela Justiça Eleitoral.

Efetivamente, nenhuma das hipóteses do artigo 252 do Código de Processo Penal se enquadra essa situação em que, como muito

bem demonstrou a ilustre relatora, há um juiz meramente presidindo uma audiência de proposta de transação – na verdade, quem atua é o próprio Ministério Público –, pudesse contaminar os atos praticados posteriormente, já que não praticou o juiz nenhum ato decisório.

Com essas breves observações, ratifico as razões trazidas pela eminente relatora.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, acompanho a relatora em relação ao impedimento do juiz.

Pelo que entendi, na sentença penal se declarou e se aplicou a inelegibilidade por três anos?

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Essa matéria não foi alegada no decorrer do processo criminal.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: A minha dúvida é se a sentença a condenou a treze dias-multa e também à inelegibilidade?

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Substituiu, inclusive.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Sim, substituição pelos treze dias-multa. Mas há na sentença condenatória a cominação de inelegibilidade pelo prazo de três anos, com base na alínea e?

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Pelo que entendi, a recorrente foi considerada inelegível em face da condenação criminal.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Não. Trata-se de recurso em revisão criminal julgada improcedente pelo TRE, por falta das condições (...)

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: A revisão criminal tem como objeto uma decisão condenatória?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Sim.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Essa sentença condenatória, além da pena comutada em treze dias-multa a um salário mínimo, também consignou a inelegibilidade? Eu entendo que a inelegibilidade terá de ser verificado em processo próprio, processo de registro, a sua existência ou não.

Pelo que observo aqui, na própria sentença condenatória, que é objeto da revisão criminal, houve a cominação de inelegibilidade pelo prazo de três anos.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): O que constou da sentença condenatória? *“Prolatada por outro juiz, que impôs à ré a pena de três meses de detenção e dez dias-multa, substituída por treze dias-multa no valor de um salário mínimo cada”*. Houve então a interposição de recurso criminal e a recorrente se tornou inelegível pela condenação.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Na verdade, a inelegibilidade foi arguída posteriormente em razão daquela condenação e não na própria condenação. A revisão criminal dizia respeito àquela sentença.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora presidente, eu havia entendido que na sentença criminal havia a pena de inelegibilidade.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): O que li dos autos é que a inelegibilidade teria decorrido do trânsito em julgado da condenação.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: O processo próprio verificará se ela existiu ou não.

Acompanho a relatora.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, em última análise, a vítima, personificando o Estado, recebeu a denúncia. O ato mediante o qual se recebe a denúncia tem natureza de decisão interlocutória.

Mas por que surgiu a revisão criminal? Devido à óptica, até aqui prevalecente, contra o meu voto, da aplicação retroativa da Lei Complementar n. 135/2010, já que a alínea e, introduzida na Lei Complementar n. 64/1990, prevê que os condenados por decisão transitada em julgado – e o período de inelegibilidade, muito largo a meu ver, não sei se é razoável – ficam inelegíveis por oito anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes eleitorais, para os quais a lei comina pena privativa de liberdade. É o caso do tipo estampado no artigo 347 do Código Eleitoral.

O prejuízo já está certificado pela condenação em instrumento público – a decisão proferida. Não se revela a nulidade absoluta? A meu ver, sim. O Juiz cuja ordem fora descumprida, a ensejar a incidência do artigo 347 do Código Eleitoral, atuou no processo eleitoral e, posteriormente, veio a atuar no processo-crime, praticando ato que reputo decisório, de importância maior, o qual deu início à ação penal que resultou na condenação.

Peço vênua à Relatora, para prover o recurso.

VOTO

A Sra. Ministra Rosa Weber: Senhora Presidente, confesso que tenho uma preocupação. Na verdade, o juiz atuou no recebimento da denúncia, que – como bem observou o Ministro Marco Aurélio – é uma decisão interlocutória, e depois voltou a atuar no processo criminal.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Atuou no processo cível-eleitoral, na investigação, considerada a transgressão à norma do Código Eleitoral e, posteriormente, ele próprio remeteu peças ao Ministério Público. Proposta a ação penal, então recebeu a denúncia.

A Sra. Ministra Rosa Weber: É exatamente o que eu estava dizendo: ele voltou a atuar.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A vítima, muito embora personificando o Estado-juiz, acabou praticando, no processo-crime, ato decisório.

A Sra. Ministra Rosa Weber: Na verdade, a relatora observou que essa questão não foi em momento algum arguida.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Durante a ação penal não foi arguida. Foi, sim, objeto da revisão criminal, depois de vários anos e da impetração de vários *habeas corpus* que restaram denegados e, da interposição de recurso de agravo que chegou a esta Corte e foi desprovido.

A Sra. Ministra Rosa Weber: E a questão que traz o Ministro Marco Aurélio é se a nulidade se qualifica como absoluta ou como relativa. Como relativa, não haveria problema algum. Mas Sua Excelência entende ter havido nulidade absoluta.

Acompanho o Ministro Marco Aurélio, entendendo que o juiz não poderia ter atuado. E como vício configura nulidade absoluta, provejo o recurso, pedindo vênias à eminente relatora e aos que a acompanharam.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, parece-me que a sentença diz respeito às eleições de 2004. O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, conforme afirmado pela relatora, considerou que os elementos da revisão criminal não se encaixavam, nenhum deles, no artigo 252 do Código de Processo Penal. Essa é a razão pela qual a revisão criminal foi julgada improcedente.

Este é o único ponto que me levaria a acompanhar a divergência: conforme salientam a relatora e a Ministra Rosa Weber, no processo inicial o juiz teria participado da audiência.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Na AIME, ele pediu as informações.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Sim, e as enviou ao Ministério Público.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): O Ministério Público tentou a transação, não realizada, e o juiz recebeu a denúncia. Depois o magistrado não praticou nenhum ato no processo.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Penso que, quando o Tribunal Regional Eleitoral considerou não cumpridos os incisos do artigo 252 do Código de Processo Penal para fins da revisão criminal, não se pode vislumbrar nulidade.

Acompanho a relatora, pedindo vênua à divergência.